



# Coren<sup>PB</sup>

## CÓPIA

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

OFÍCIO Nº 04/2022

PRESIDÊNCIA DO COREN/PB

João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2022.

A sua Senhoria o Senhor

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/PB**

ÁGUA BRANCA/PB

**Assunto: Pedido de retificação do Edital nº 001/2022-PMAB/PB do Concurso Público para seleção de candidatos para os cargos de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem da Prefeitura Municipal de ÁGUA BRANCA/PB no qual existem inconsistências.**

**O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA – COREN/PB**, autarquia federal instituída pela Lei n.º 5.905/73, CNPJ nº 07.647.181/0001-91, com sede e foro na cidade de João Pessoa – PB, na Av. Maximiano de Figueiredo, n.º 36, Edifício Empresarial Bonfim, Centro, João Pessoa – PB, CEP 58013-470, neste ato representado por sua presidente **DRA. RAYRA MAXIANA SANTOS BESERRA DE ARAÚJO**, vem à presença de Vossa Senhoria, manifestar-se nos seguintes termos:

### **1. DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA (COREN/PB)**

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba – COREN/PB, entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, tem como finalidade a disciplina e fiscalização do exercício profissional, proporcionando condições para o aprimoramento do exercício e atividades profissionais da Enfermagem, além de zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam, competindo-lhe orientar, zelar pela observância dos princípios ético-profissionais, dignidade e independência profissional de acordo com a Lei nº 5.905, de 12 de Julho de 1973, Lei nº 7498, de 25 de

*Handwritten signature and date: Rayra Maxiana Santos Beserra de Araújo, 12/07/22*

*Handwritten initials: JR V*



# Coren<sup>PB</sup>

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

**Junho de 1986, Decreto nº 94.406, de 08 de Junho de 1987, Código de ética (Resolução COFEN Nº 564/2017) e demais legislações que regulam o exercício da enfermagem.**

Ademais, por se tratar de órgão público, sua atividade direciona-se à prevenção e garantia de direitos, tendo como público alvo a sociedade. Assim sendo, é de competência deste Regional:

**Art.15º, VIII, da Lei nº 5.905/1973: “Zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam.”**

**Diante da legislação, demonstramos que é de competência deste órgão manifestar-se sobre o Edital nº 001/2022, em razão de inconsistências verificadas para os cargos de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, e com isso ferir a dignidade dos profissionais e desvalorizar a profissão.**

## **2. DAS INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS**

A análise técnica dos termos de limitou ao Anexo III do Edital Normativo de Concurso Público nº 001/2022-PMAB/PB, quanto aos cargos de técnico de enfermagem e enfermeiro, tendo sido constatado o seguinte:

- Para o cargo de técnico de enfermagem, no tocante aos itens I, VII, VIII, IX, XI e XIV, tem-se divergência técnica, ética e legal para habilitação exigida ao cargo.
- Item I: não cabe ao técnico de enfermagem encaminhar paciente; esse profissional assiste ao paciente conforme determinado pelo enfermeiro (Artigo 10 do Decreto nº 94.406/87), incumbindo ao técnico o exercício das atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe a assistência ao enfermeiro, seguindo a prescrição de enfermagem. Assim, não caberá a esse profissional encaminhar os pacientes.



# Coren<sup>PB</sup>

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

- Item VII: tratou de procedimento de enfermagem classificado como de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados, sendo privativo do enfermeiro, no âmbito da enfermagem: a sondagem nasogástrica, nasoenteral e vesical (Artigo 08, Inciso I, Alínea “h”, do Decreto nº 94.406/87). Neste íterim, destaque-se que o COFEN publicou a Resolução nº 619/2019 para normatizar a atuação da equipe de enfermagem na sondagem oro-nasogástrica e nasoentérica. Nela explicou que o procedimento de sondagem oro/nasoenteral, qualquer que seja sua finalidade, requer cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas e, por tais razões, no âmbito da equipe de enfermagem, a inserção de sonda oro/nasogástrica (SOG e SNG) e sonda nasoentérica (SNE) é privativa de enfermeiro, o qual deve empregar rigor técnico ao procedimento. Ao técnico de enfermagem, observadas as disposições legais da profissão, compete o auxílio na execução do procedimento, além das atividades prescritas pelo enfermeiro no planejamento da assistência, a exemplo de monitoração/drenagem, do decúbito, manutenção de técnica limpa durante o manuseio do sistema, sob supervisão e orientação do enfermeiro.
- No que tange à aspiração em tubo ou oro traqueal constatada no Item VII, há um limite técnico e legal na atuação do técnico de enfermagem. Os pacientes graves, submetidos a intubação orotraqueal ou traqueostomia, em unidades de emergência, de internação intensiva, semi-intensivas ou intermediárias, ou demais unidades da assistência, deverão ter suas vias aéreas privativamente aspiradas por profissional enfermeiro, conforme dispõe a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem.
- Os pacientes, atendidos em unidades de emergência, salas de estabilização de emergência, ou demais unidades de assistência, considerados graves, mesmo que não estando em respiração artificial,



# Coren<sup>PB</sup>

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

deverão ser aspirados pelo profissional enfermeiro, exceto em situação de emergência, conforme dispõe a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem e Código de Ética do Profissional de Enfermagem – CEPE. Os pacientes em unidades de repouso/observação, unidades de internação e em atendimento domiciliar, considerados não graves, poderão ter esse procedimento realizado por técnico de enfermagem, desde que avaliado e prescrito pelo enfermeiro, como parte integrante do processo de enfermagem. Os pacientes crônicos, em uso de traqueostomia de longa permanência ou definitiva, em ambiente hospitalar, de forma ambulatorial ou atendimento domiciliar, poderão ter suas vias aéreas aspiradas pelo técnico de enfermagem, desde que devidamente avaliado e prescrito pelo enfermeiro, como parte integrante do processo de enfermagem (Resolução COFEN nº 557/2017).

- Itens VIII e IX: devem ser alterados, pois somente pode realizar o banho e a mudança de decúbito com a prescrição da assistência de enfermagem realizada pelo enfermeiro (Artigo 11 da Lei nº 7.498/86, Inciso I, Alínea “j”). Além disso, o Artigo 15 da mesma Lei determinou que o técnico de enfermagem somente exerce sua função sob orientação e supervisão do enfermeiro.
- Item XI: é vedada a qualquer profissional de enfermagem a função de auxiliar de cirurgia (Resolução COFEN nº 280/2003).
- Item XIV: o transporte de paciente na Paraíba somente pode ser realizado com a presença de enfermeiro (Lei nº 10.585/2015). Ademais, existe o Parecer Jurídico nº 36/2021 que versa sobre a mesma matéria.
- Para o cargo de enfermeiro, verificaram-se distorções expressas nos itens X, XV e XVI.
- A distribuição de medicamentos deve ser entendida tecnicamente como dispensação de medicamentos. A Lei nº 13.021/14, em seu Artigo 14, dispõe que cabe ao farmacêutico, na dispensação de medicamentos,

RV



# Coren<sup>PB</sup>

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

visando a garantir a eficácia e a segurança da terapêutica prescrita, observar os aspectos técnicos e legais do receituário. Pela lei do exercício da enfermagem, categoria enfermeiro, não há previsão de atividade relacionada à distribuição de medicamentos.

- Nessa perspectiva, também se pode citar a realização de triagem nos casos de ausência de profissional médico. O enfermeiro é responsável por classificar o risco dos pacientes para atendimento médico, com o objetivo de identificar a gravidade ou o potencial agravamento do caso, assim como o grau de sofrimento do paciente. Contudo, todos os pacientes deverão ser atendidos pelo médico, conforme a classificação de risco pelo enfermeiro.
- O Edital não contemplou a consulta de enfermagem como atividade de enfermeiro. Desse modo, necessária a inclusão dessa atividade, visto ser primordial sua realização pelo enfermeiro, para prescrever os cuidados de enfermagem.

### **3. DA IMPORTÂNCIA DA VALORIZAÇÃO DA ENFERMAGEM**

A valorização da enfermagem é uma realidade, que deve permear todas as contratações, seja ela na forma de concurso público ou de provimento em forma de contratação temporária.

A Enfermagem é uma profissão muito importante para a prestação de saúde no Brasil. Ela possui grande impacto na qualidade dos serviços prestados em saúde, pois contribuiu significativamente para a sustentação da Estratégia de Saúde da Família e do Sistema Único de Saúde.

Os profissionais de Enfermagem convivem diariamente com a dor, o sofrimento e a doença. Se aliarmos essas características à responsabilidade que é o cuidar humano e a pouca valorização que atualmente a Enfermagem passa temos como consequência a insatisfação no trabalho, adoecimento dos profissionais e evasão profissional.

Valorizar os profissionais de enfermagem que trabalham nas Unidades de Saúde e Hospitais pertencentes ao Município é fundamental para uma prática assistencial segura



# Coren<sup>PB</sup>

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

e de qualidade. Não somente beneficiará o profissional de enfermagem, como também ao paciente, que receberá profissionais satisfeitos e se sentido valorizados com o seu trabalho.

Portanto, requeremos que Vossa Senhoria considere o pleito dessa categoria tão importante para a assistência à saúde e realize a retificação do Edital nº 001/2022 do Concurso Público da Prefeitura de Água Branca/PB, observando-se cada um dos itens destacados e explicitados neste instrumento.

Se não bastasse, é sabido que o próprio mercado seleciona os profissionais com maior capacitação, e isto faz com que o salário oferecido seja um dos parâmetros de escolha do profissional que irá desenvolver suas atividades na municipalidade.

Por último, é de bom alvitre mencionar que o concurso público tem por escopo ampliar a concorrência para que todos possam concorrer a uma vaga como Enfermeiro no município bem como, selecionar o profissional que possua qualificação para exercer com zelo e dignidade suas atividades.

#### 4. PEDIDO

**Diante do exposto, o COREN/PB requer a retificação do Edital nº 001/2022 do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Água Branca/PB, observando-se todos os itens destacados e explicitados do aludido Edital, conforme as razões acima aduzidas.**

Em razão do transcrito, remetemos o presente ofício.

Atenciosamente,

**RAYRA MAXIANA SANTOS BESERRA DE ARAÚJO**

**Presidente do COREN/PB**